

CIRCULAR N.º 8 — EM 10 DE JUNHO DE 1966

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União, usando da atribuição que lhe confere o n.º III, do art. 31, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 22.148 de 22-11-1946, e considerando o que foi resolvido no processo n.º 117.161 de 1958,

Resolve expedir as seguintes instruções:

I — Cabe ao S.P.U., pela sua Direção e pelas Delegacias, solicitar à Procuradoria da República, a propositura de ação ou a adoção de outras medidas acauteladoras dos interesses da União, no que concerne ao seu patrimônio imobiliário (arts. 10, n.º V e VI, 26 n.º IV e 30 n.º I do citado Decreto n. 22.148).

II — Ao S.P.U. compete, igualmente, pedir aos Juizes e Serventuários da Justiça as providências e os documentos necessários ao resguardo dos direitos da União sobre os imóveis que lhe pertençam.

III — Para a orientação e os esclarecimentos relativos aos expedientes indicados nos artigos anteriores, o S.P.U. deverá recorrer à colaboração dos órgãos regionais da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Lei n.º 2.642 de 9-11-55, art. 4 ns. V e VIII).

IV — A Direção e as Delegacias do S.P.U. manterão protocolo especial para o registro e anotação pormenorizada dos expedientes dirigidos às autoridades judiciais ou delas recebidos, de modo a velar pelo seu rápido andamento.

V — Serão designados funcionários para manter contactos com os Procuradores da República, ter notícia do andamento das questões judiciais referentes aos próprios nacionais e obter bons ofícios no sentido do rápido andamento dos feitos.

a) Esses funcionários prestarão informações aos Chefes do Serviço sobre o desempenho de suas incumbências e lhes solicitarão as medidas conducentes ao seu melhor resultado.

b) Os funcionários de que trata o art. 5.º manterão atualizada coleção dos atos internos do Serviço relacionados com a matéria acima aludida dos quais obrigatoriamente, fornecerão cópia autenticada aos Juizes e Procuradores da República, sempre que necessário e oportuno, para esclarecimento das questões sujeitas a sua decisão nos seus estudos.

VI — Por intermédio da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, o S.P.U. excepcionalmente poderá dirigir consultas à Procuradoria da Fazenda Nacional, sobre questões jurídicas, submetida à decisão do Serviço. (art. 4 n. I da Lei n. 2.642 de 9-4-1955).

Expeça-se. Acuse-se. Cumpra-se.

As.) *Francisco Sá Filho*, Diretor